



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.004381/2021-68

Reg. Col. 2479/22

Acusados: Orla Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
Paulo Dominguez Landeira
Sagres Investimentos Administração de Recursos Ltda.
Expedito Pereira de Araujo Junior
Monetar Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
Marcelo de Macedo Soares e Silva

Assunto: Embargos de Declaração contra decisão condenatória no âmbito de Processo Administrativo Sancionador

Relator: Presidente João Pedro Nascimento

RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração, sob a forma de “*Embargos de Declaração*” opostos por Monetar Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (“Monetar”) e Marcelo de Macedo Soares e Silva (“Marcelo”, em conjunto com Monetar, os “Recorrentes”), contra decisão condenatória proferida no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.004381/2021-68 (“PAS”), na Sessão de Julgamento havida em 11.04.2023¹ (“Embargos”).

2. Naquela ocasião, por unanimidade de votos, o Colegiado decidiu pela:

- (i) **Absolvição** de Marcelo e Monetar, da acusação de infração art. 92, I, da ICVM 555 c/c ao art. 15, § 2º, da ICVM 356; e
- (ii) **Condenação** da Monetar e de Marcelo, à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil) e R\$

¹ Doc. 1758879.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

340.000,00 (trezentos e quarenta mil), respectivamente, por infração art. 92, I, da ICVM 555 c/c o art. 1º, §1º, da ICVM 444.

3. Em seus “*Embargos de Declaração*”:
- (i) Os Recorrentes alegam que a decisão condenatória proferida no âmbito do PAS se apoia na relação entre as Ações de Atentado e Reivindicatórias, *de um lado*, e a Ação de Atentado, *de outro lado*, para afirmar que: “*o direito creditório objeto desta última ação não poderia ter sido cedido ao Estratégia FIDC-NP.*”²
 - (ii) Os Recorrentes sustentam que a decisão proferida: “*não contém elementos que permitam identificar qual seria a relação entre os referidos processos, e por que razão essa relação torna o direito creditório cedido ao Fundo inelegível, para efeito da Instrução CVM nº 444/2006.*”³
 - (iii) Os Recorrentes avançam em controvertida interpretação de que: “*a ausência de maiores esclarecimentos acerca desse ponto não permite compreender o motivo pelo qual a alegada relação entre as demandas em questão – que, na visão dos Recorrentes, se limita à identidade da causa de pedir remota – torna inelegível o direito creditório objeto da Ação de Desapropriação Indireta, para efeito da cessão ao Estratégia FIDC-NP.*”⁴
 - (iv) Os Recorrentes alegam que a decisão embargada não explicitou os critérios utilizados para o cálculo das pena-base, afirmando de modo a afirmar que não há “*(...) na r. decisão recorrida, explicitação dos*

² Doc. 1767596, §11.

³ Doc. 1767596, §14.

⁴ Doc. 1767596, §21.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

motivos que levaram o Colegiado a majorar de forma tão relevante a pena aplicada aos Embargantes”⁵.

- (v) Adicionalmente, requerem “*Ilmo. Relator que conceda, liminarmente, EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso, para que os Recorrentes possam apresentar eventual recurso ao CRSFN de forma tempestiva (...)*”⁶

4. Por fim, os Recorrentes requereram que: (i) aqueles “*Embargos de Declaração*” fossem julgados procedentes; e (ii) fosse concedido efeito suspensivo aos “*Embargos de Declaração*”, para que pudessem exercer seu direito de recursos, ao amparo do direito contraditório e ampla defesa (art. 5º, VL, da Constituição Federal).

5. Os Recorrentes pretenderam fundamentar os “*Embargos de Declaração*” no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal e no art. 10 da Resolução CVM nº 46/2021 alegando, em suma a:

- (i) existência de obscuridade na decisão embargada, ao deixar de esclarecer relação entre as Ações de Atentado e Reivindicatória e a Ação de Desapropriação Indireta⁷;
- (ii) existência de omissão nas pretensas: (a) ausência de explicitação do cálculo das penas-base das multas aplicadas aos Recorrentes; e (b) ausência de avaliação acerca de duas circunstâncias atenuantes, tais sejam: a regularização da infração e boa-fé dos acusados.

⁵ Doc. 1767596, §27.

⁶ Doc. 1767596, §37.

⁷ Doc. 1767596, §11º.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

6. É o breve relatório.

VOTO

7. Conforme reconhecido pelos próprios Recorrentes⁸, a Resolução CVM nº 45/2021, que rege os processos administrativos sancionadores, não prevê expediente semelhante a Embargos de Declaração ou Pedido de Reconsideração em face de decisão condenatória.

8. Observo que o pedido de reconsideração previsto no art. 10 da Resolução CVM nº 46/2021 é expediente cabível contra decisões proferidas no âmbito de **processos administrativos não sancionadores**, ante a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão⁹.

9. Os precedentes deste Colegiado (inclusive aqueles que foram citados pelo Recorrente (PAS CVM nº 05/2008¹⁰ e PAS CVM Nº 06/2012¹¹) vão exatamente nesta mesma linha, reconhecendo a falta de cabimento de tal pedido na hipótese.

10. De todo modo, respeitosamente, não identifico na decisão embargada as alegadas omissões ou obscuridades. As razões e os fundamentos de fato e de direito que

⁸ Doc. 1767596, §2º.

⁹ Cf. voto referente ao pedido de reconsideração apresentado no âmbito do PAS CVM nº 19957.002315/2021-53, sob minha relatoria, j. em 08/11/2022. No mesmo sentido, o Colegiado, por unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do pedido de reconsideração apresentado no PAS CVM nº 19957.000238/2019-82, j. em 14/07/2020, considerando que esse tipo de pedido apenas tem cabimento “*em face de decisões do Colegiado proferidas em processo administrativo de natureza não sancionadora*”.

¹⁰ No âmbito do PAS nº 05/2008, a diretora entendeu pelo não provimento do recurso, por não a ver qualquer omissão, contradições ou obscuridade, ressaltando ainda que: “*A Deliberação CVM nº 538/2008 que dispõe sobre o Processo Administrativo Sancionador não traz a previsão de interposição de Embargos de Declaração. O art. 37 desta Instrução prevê apenas a interposição de recurso da decisão proferida pelo Colegiado ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.*”

¹¹ No âmbito do PAS CVM Nº 06/2012, o Diretor Relator decidiu “*diante da ausência de previsão normativa ou vícios a justificar o cabimento do pedido de reconsideração formulado por M.S e L.A, sob a forma de “embargos de declaração”, o Diretor votou pelo seu não conhecimento, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Colegiado em 11.9.2018, no âmbito do PAS 06/2012.*”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

embasaram a decisão foram apropriadamente expostos, tendo sido examinadas e valoradas as alegações da defesa.

11. Nesse sentido, observo que (i) os §§ 81 a 83 da decisão embargada tratam dos elementos que comprovam a relação entre a Ação de Atentado nº 1059/57, a Ação Ordinária de Renvindicação de Terras nº 696/49 e a Ação de Desapropriação nº 0004840-59.2019.8.16.0004; e (ii) os §§ 118 a 120 da decisão embargada explicam, de forma clara e detalhada, os critérios utilizados para aplicação das penas-base.

12. Assim, entendo que a decisão foi adequadamente motivada, nos termos da Resolução CVM nº 45/2021¹²⁻¹³.

13. O art. 5º inciso XXXIV, da Constituição Federal (“CF”), afirma “*o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*”. Nota-se que, em momento algum, o direito de peticionar aos Poderes Públicos previsto na CF foi violado ou restringido no âmbito deste processo administrativo sancionador. No caso em questão, os Recorrentes tiveram toda oportunidade de discutir o mérito de suas alegações, em pleno respeito à ampla defesa e o contraditório.

14. É certo, contudo, que o direito de peticionar não equivale à garantia de procedência dos pedidos, tampouco de adequação da via recursal escolhida.

15. Sem prejuízo, entendo que o direito de peticionar está sendo respeitado ainda pela possibilidade de interposição de recurso perante o CRSFN, nos termos do art. 70 da

¹² Confira-se, por exemplo, trecho do voto proferido pelo então Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos no Inquérito Administrativo CVM nº TA-RJ2002/2405, Dir. Rel. Norma Parente, j. em 09/10/2003: “*para que uma decisão esteja devidamente motivada é necessário aferir-se se ela é integra, dialética, correta e racional*”.

¹³ A exigência de motivação das decisões administrativas não impõe que seja indicada a referência legal tão minudente quanto a pretendida pelos Recorrentes. Tal visão excessivamente extensiva da motivação das decisões administrativas não seria razoável, tampouco compatível com a sistemática do processo administrativo sancionador. Veja-se a respeito que: “*O princípio da motivação [...] não é um fim em si mesmo, pois transporta natureza instrumental de garantia ao administrado do exercício do contraditório e da ampla defesa, daí não exigir do administrador a elaboração de tratado ou longas digressões, bastando simples e concisa, desde que compreensível, exposição das razões da decisão*” (Agravo em Recurso Especial nº 1.584.392 – SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 03/03/2020).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Resolução CVM nº 45/2001, sendo igualmente certo que a possibilidade de discussão das matérias de fato e de direito não se esgotam na decisão exarada pela CVM.

CONCLUSÃO

16. Pelas razões acima, seja a luz do disposto no art. 10 da Resolução CVM nº 46/2021, seja a luz do art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, concluo que os “*Embargos de Declaração*” não têm cabimento.

17. Sem prejuízo, os acusados poderão recorrer da decisão condenatória proferida por este Colegiado, por meio do recurso ao CRSFN previsto no Art. 70 da Resolução nº 45/2021¹⁴, com efeito suspensivo, de modo que: **(i)** não se procederá a cobranças das multas aplicadas até que o recurso seja decidido; e **(ii)** o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso ao CRSFN iniciar-se-á a partir da data de intimação desta decisão, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório.

18. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento dos “*Embargos de Declaração*”.

É como voto.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2023.

João Pedro Nascimento

Presidente Relator

¹⁴ “Art. 70. Da decisão condenatória do Colegiado cabe recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional com efeitos devolutivo e suspensivo, observado o disposto nos art. 71 e 72, a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias corridos da intimação”.